



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	850\$
A 1.ª série . . .	»	340\$
A 2.ª série . . .	»	340\$
A 3.ª série . . .	»	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Exército:

Decreto-Lei n.º 208/71:

Autoriza o Ministério das Finanças a conceder um subsídio de 700 000 contos ao Ministério do Exército a favor dos seus estabelecimentos fabris (Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 209/71:

Equipara, em categorias e vencimentos, o pessoal de enfermagem e farmácia dos quadros privativos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique ao pessoal que presta idêntica actividade nos Serviços de Saúde e Assistência das mesmas províncias e aumenta de uma unidade, em Moçambique, o quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 208/71

de 17 de Maio

Alguns estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nomeadamente a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, são obrigados a manter reservas em toda a sua rede de abastecimento.

Desta circunstância resulta a necessidade da constituição de um fundo de maneiço elevado, que se aproxime do empate de capital representado pelo valor das mercadorias em depósito nos armazéns dos respectivos estabelecimentos fabris.

Para o fim em vista, avaliou-se a indispensabilidade de um financiamento da ordem dos 700 000 contos. Por outro lado, reconheceu-se que, para o mesmo ter a maior eficiência, deveria ser o menos oneroso possível, a fim de evitar que o encargo se reflectisse no preço dos produtos que o Estado, por via do Orçamento Geral do Estado, tem de pagar.

Ponderando o assunto, considerou o Governo aconselhável que fosse o Ministério das Finanças a efectuar directamente o financiamento em causa.

Atendendo, porém, a que as estruturas administrativas dos estabelecimentos fabris militares dificilmente se adaptam às circunstâncias actuais, considerou-se igualmente a necessidade de prever acordos de gestão financeira moderna com uma empresa adequada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. E autorizado o Ministério das Finanças a conceder um subsídio de 700 000 contos ao Ministério do Exército a favor dos seus estabelecimentos fabris (Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento).

2. O subsídio atrás referido não vence juro e é desdobrado nas duas modalidades seguintes:

	Contos
a) Não reembolsável	264 000
b) Reembolsável	436 000
	<hr/> 700 000

Art. 2.º — 1. É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército um crédito especial do montante de 700 000 000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, sob a forma seguinte:

Despesa extraordinária

Capítulo 13.º «Outros investimentos»:

Artigo 393.º «Subsídios sem juros aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio de 1971»:

N.º 1) «Subsídio não reembolsável»	264 000 000\$00
N.º 2) «Subsídio reembolsável»	436 000 000\$00
	<hr/> 700 000 000\$00

2. Para compensação dos créditos previstos no número anterior é aumentada a previsão no orçamento das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	264 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	436 000 000\$00
	<u>700 000 000\$00</u>

Art. 3.º — 1. Em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército e da Direcção do Serviço de Administração do mesmo Ministério, será distribuído o subsídio de 700 000 contos nas duas modalidades previstas no n.º 2 do artigo 1.º à Manutenção Militar e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. Da proposta e do despacho serão enviadas cópias às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública.

3. O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército elaborará, em colaboração com a Sociedade Financeira Portuguesa, estudo e apresentará esquema de amortização, pelo qual se verifiquem as datas em que a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento restituirão a parte que a cada um couber do subsídio reembolsável.

4. O estudo e o esquema referidos no número anterior, depois de obtida a concordância dos Ministros das Finanças e do Exército, serão enviados à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para ser elaborado o competente documento de responsabilidade de pagamento.

Deste documento será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5. À medida das necessidades, os títulos serão processados pela Repartição de Contabilidade e Pagadoria da Direcção do Serviço de Administração do Ministério do Exército e a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública submetê-los-á ao visto do Secretário de Estado do Orçamento, depois de verificar o cumprimento dos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º

Art. 4.º — 1. Enquanto as estruturas administrativas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército não forem alteradas, estabelecer-se-á entre estes e a Sociedade Financeira Portuguesa um acordo de gestão financeira subordinado ao esquema que for aprovado em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

2. Os subsídios concedidos pelo presente diploma poderão ser movimentados pela Sociedade Financeira Portuguesa, de conta e ordem do Estado, ao abrigo do contrato de gestão a que se refere o número anterior.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 209/71

de 17 de Maio

Considerando a conveniência de o pessoal de enfermagem e farmácia dos quadros privativos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique ficar equiparado em categorias e vencimentos, tanto quanto possível, ao pessoal que presta idêntica actividade nos Serviços de Saúde e Assistência das mesmas províncias;

Tornando-se necessário aumentar de uma unidade, em Moçambique, o quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem e auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique passa a enquadrar-se nas seguintes letras do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Angola:

Enfermeiros/as-chefes	K
Enfermeiras-parteiros puericultoras	L
Enfermeiros/as de 1.ª classe	M
Enfermeiro/a-visitador/a	N
Enfermeiros/as de 2.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	Q
Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe	S
Enfermeiros/as auxiliares de 1.ª classe	S

Moçambique:

Enfermeiro/a-chefe	K
Enfermeiros/as de 1.ª classe	M
Enfermeiros/as de 2.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	O
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	Q
Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe	S
Preparadores de laboratório de 1.ª classe	K
Preparadores de laboratório de 2.ª classe	L
Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	K
Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe	L
Ajudante técnico de farmácia de 3.ª classe	O

Art. 2.º É aumentado, para a província de Moçambique, ao quadro comum dos engenheiros dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, considerando-se incluído no mapa anexo ao Decreto n.º 48 768, de 17 de Dezembro de 1968, o engenheiro-chefe (mecânico) (subchefe de divisão de serviços técnicos).

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicadô no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*